



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13338.720035/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.942 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ALEXANDRE GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, foi alterado o resultado da declaração de Imposto de renda, sem saldo, para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 14.926,23, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, o lançamento é decorrente das seguintes infrações:

a) **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 38.952,00, informado em Dirf pela fonte pagadora Município de Monção/MA – Câmara Municipal, tendo sido considerado o IRRF de R\$ 2.172,00 sobre a omissão de rendimento.**

b) Dedução indevida de dependentes, no valor total de R\$ 9.507,60, relativo JOANA PINHEIRO GASPAS, ALEX PINHEIRO GASPAS, ALEXANDRE GASPAS FILHO, CLAUDIA PINHEIRO GASPAS (2X), ALESSANDRO PINHEIRO GASPAS.

A fiscalização informa que o contribuinte foi regularmente intimado, mas não atendeu a intimação, o que ensejou o lançamento de ofício.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação fl.02, acompanhada dos documentos anexados, onde, em síntese:

Alega que a omissão ocorreu devido ao fato de não ter sido repassado pela fonte pagadora o comprovante de retenção, e como desconhecia o valor exato dos rendimentos declarou um valor inferior apenas para não perder o prazo e evitar o pagamento de multa. Com relação aos dependentes, alega que todos são legalmente seus filhos e esposa, no que apresenta documentos de comprovação. Notícia, que envia uma declaração retificadora com os valores omitidos e solicita o cancelamento do lançamento e registro da mesma, posto que as declarações podem ser retificadas em cinco anos. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 23/10/2013 (fls. 39/40), o contribuinte, em 12/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 41/42), alegando, preliminarmente, que encaminhou juntamente com a impugnação a DAA retificadora, a qual deveria ter sido acolhida, porquanto não teve por objetivo a troca da opção pela forma de tributação, sendo que desde 01/05/2004 tornou-se vedada a apresentação da declaração em formulário, devendo neste caso ser utilizado o programa IRPF, ao teor das instruções traçadas pela RFB, o que foi por ele feito e, no mérito, pugna pelo recebimento da DAA retificadora apresentada, elaborada respeitando os parâmetros legais exigidos. Requer, ao final, seja lançado apenas a multa por atraso da retificadora, como também seja acolhida a retificadora com a inclusão dos rendimentos omitidos, lançados em tempo hábil.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 39.952,00 com IRRF de R\$ 2.172,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, para afastar a omissão apurada, mediante retificação da DAA para contemplar os aludidos rendimentos recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/38) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para contemplar corretamente os rendimentos recebidos e não declarados originalmente – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 35/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Com relação a este lançamento, se verifica que o impugnante **não manifesta contrariedade à ocorrência do fato gerador do imposto devido**, sendo que tão somente alega que não ofereceu os valores à tributação em decorrência de que não dispunha das informações quando do preenchimento e envio da declaração de ajuste.

Entretanto, importa esclarecer que eventual falha da fonte pagadora na apresentação de comprovante anual de rendimentos **não exime a pessoa física do dever de informar corretamente na Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis recebidos**, conforme previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, no art. 8º, I, da Lei 9.250/95, e nos artigos 37 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Em caso do contribuinte não possuir o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, **deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação.** Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve, inclusive, comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

(...)

Por outro lado, o contribuinte informa **anexa uma declaração retificadora com os valores omitidos e solicita o cancelamento do lançamento e registro da mesma.**

Entretanto, **não há como acatar este pleito,** tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

Como se vê, o início do procedimento fiscal **exclui a espontaneidade do sujeito passivo impedindo-o de proceder retificação de sua declaração de ajuste anual.** Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, não se constata qualquer declaração retificadora enviada pelo contribuinte, relativa ao ano calendário 2007, antes da ação fiscal.

Os documentos anexados pelo contribuinte, o que denomina de “declaração retificadora” se constituem apenas de relatórios emitidos pelo programa gerador da declaração de imposto de renda disponibilizados pela Receita Federal do Brasil aos contribuintes, **sendo que estes sequer foram enviados ao banco de dados da mesma.**

Desta forma, deve ser integralmente mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 38.952,00, informado em Dirf pela fonte pagadora Município de Monção/MA.

Destarte, uma vez apurada a omissão de rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora Município de Monção/MA, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho o lançamento e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos recebidos, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 38.952,00 com IRRF de R\$ 2.172,00 – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos **após** a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARE nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto